



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 9959/2021

Brasília, 6 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38036

IMPTE.(S) : ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S) : RENAN DE MELO ROSAS LUNA (14253/AM)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
MEMBRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

MS 38031

Processo nº 0057163-14.2021.1.00.0000

URGENTE!!

“CPI DA PANDEMIA”

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. **Medida liminar deferida**

ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas sob o nº 5.261, portador da Cédula de identidade nº 112880302 SESEG/AM, CPF 626.478.302-15, com

endereço na Avenida André Araújo, nº 97, sala 314, 3º andar, Edifício FórumBusiness, CEP 69.057-025, Manaus/AM, por seu advogado subscrito, procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º inciso LXIX da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei 12.016/2009 e nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**, Senador da República **OMAR AZIZ**, que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165-900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA PREVENÇÃO DO JUÍZO

O Presente *Writ* tem como objeto a concessão de segurança contra atos ilegais praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz, que ao apresentar Requerimento, em anexo, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do Impetrante, pautado em justificativa genérica e sem qualquer respaldo em fatos concretos, acarretou a violação do direito à intimidade do mesmo, fundado no art. 5º, X, da Carta Política.

Ocorre que em consonância a tais preceitos, encontra-se ajuizada a Ação Mandamental de nº 38.031, já apreciada em caráter Liminar pelo Eminente Ministro ROBERTO BARROSO, com liminar já deferida, cujos fundamentos são atinentes aos aqui arguidos, uma vez que se trata de matéria comum aos Impetrantes. Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA

DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DEFAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. **Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.** 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, **o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema.** Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado deponente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

De tal modo, é preciso ter-se presente que o Código de Processo Civil, além de definir que duas ou mais causas reputam-se conexas “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, também ampliou as hipóteses de concentração de competência, veja-se:

Art. 55.

(...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sobre o tema, lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alli:

“A grande contribuição do CNPC para a ampliação do conceito de conexão entre causas, de modo a fomentar sua reunião para julgamento conjunto, com maior otimização dos procedimentos, com economia processual e com identidade de destinos decisórios (evitando-se desfechos judiciais conflitantes para causas pautadas em fatos comuns ou que se relacionem), advém do §3º do art. 55, ora comentado. **Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si**” (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 3ª. Tiragem, p. 123).

No vertente caso, é evidente a necessidade de reunião dos MSs diante da possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, uma vez que, apesar de não serem comuns os pedidos ou a causa de pedir, as causas em questão estão atreladas aos mesmos fatos e conseqüentemente aos mesmos fundamentos.

Assim, sob qualquer enfoque, requer que o Mandados de Segurança em questão seja distribuído por prevenção ao Eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos termos do art. 13, VII, do RISTF c.c. o art. 69 do mesmo ato normativo e, ainda, do disposto no art. 55, §3º, do CPC.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE *WRIT*

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, estabelece o Mandado de Segurança como medida para proteção de direito líquido e certo praticado por autoridade pública. Confira-se:

Art. 5º

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, o Exmo. Sr. Presidente da “CPI da Pandemia”, Senador Omar Aziz, aqui autoridade coatora, após apresentação de Requerimento, anexo aos autos, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do ora Impetrante, sem amparo legal, apresentando justificativa genérica ameaçou, efetivamente, as garantias previstas na Constituição Federal, bem como isurgiu em crime contra as prerrogativas da advocacia.

De tal modo, ressalta-se que tais atos violam não só as prerrogativas profissionais do Impetrante, mas também o Estado Democrático de Direito, não podendo ter quebrados seus sigilos fiscais e bancários sem que haja justo motivo, dentro dos limites legais, o que certamente não o faz a autoridade coatora.

Sendo assim, ante a iminência de ato coator oriundo do Senador Federal que podem causar danos irreversíveis ao Impetrante, ante o exercício legal de sua profissão, compete ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento do presente *mandamus* com a concessão da segurança pleiteada.

III. DOS FATOS

Com a presidência do Exmo Senador da República Omar Aziz, o Senado

Federal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no 27 de abril de 2021, cujo objetivo impõe:

“apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Neste sentido, resta límpida a compreensão de que objeto da CPI se limita em investigar a responsabilidade do Governo Federal no enfrentamento à Pandemia, estendendo-se à crise sanitária do Amazonas no que se refere ao uso de recursos originados da União Federal, o que, de pronto, exclui qualquer relação com as atividades profissionais do Impetrante.

Ocorre que após o depoimento do Deputado Federal Sr. Fausto Jr. à referida Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, foram expedidos requerimentos pelo Presidente da CPI, ora agente coator, de quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário do Impetrante com a mera justificativa de que:

“pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião. Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua mãe, de sua irmã de sua esposa, **além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes**, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Desde logo, anota-se que estas proposições da Autoridade Impetrada consubstanciam abuso de direito e importam em devassa absolutamente desproporcional na vida particular do ora Impetrante, em prejuízo de seus direitos constitucionais.”

Sendo assim, com o intuito de ver seu direito líquido e certo assegurado, bem como pela manutenção de suas prerrogativas profissionais cuja afronta pode causar danos irreversíveis aos direitos não apenas seus, mas de *outrem*, por se tratar de profissão de caráter sigiloso, vem perante este douto juízo pugnar pelo impedimento dos atos ilegais aqui narrados.

IV. DA ILEGALIDADE DOS ATOS COATORES QUANTO À AUSÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO À QUEBRA DE SIGILO

Como todo Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira adotou, entre os seus princípios fundamentais, a teoria Aristotélica, aperfeiçoada por Montesquieu, da tripartição dos poderes, ou melhor, divisão das funções estatais, conferindo ao Legislativo, Executivo e Judiciário independência (art. 2º da CF/88), além de instituir, ao longo do seu texto, **atribuições típicas e atípicas de cada um desses "poderes" estatais, como forma de garantir a harmonia entre eles** (teoria dos freios e contrapesos).

Dentre as funções típicas do Poder Legislativo, a Lei Magna elencou o **poder fiscalizatório, ou controle externo, sobre os atos do Executivo. Daí a**

legitimidade das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, nos termos do § 3º, do art. 58, da CF/88, são comissões temporárias (com prazo certo de duração), criadas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, conjunta ou separadamente, por meio de requerimento de um terço de seus membros (171 Deputados e/ou 27 Senadores), para apuração de fatos determinados, e cujas conclusões, quando for o caso, devem ser remetidas para o Ministério Público responsável, a fim de promover a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Sucedeu que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, **que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação,** a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Contudo, apesar de ser atributo de sua competência a determinação da quebra de sigilo a fim de corroborar com a ampla investigação, **as Comissões Parlamentares de Inquérito não o podem fazer de modo deliberado e injustificado**, sob pena de afronta aos direitos constitucionais inerentes à pessoa supostamente investigada.

Neste aspecto, Pedro Lenza, com proficiência, afirma que:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, **sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaquem-se o**

sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de **registros telefônicos pretéritos**, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

No caso em apreço, o que temos é a clara afronta a tais preceitos, uma vez que apresentou-se como justificativa para quebra dos sigilos do Impetrante meramente o suposto envolvimento do mesmo em possível aumento no patrimônio da família do Deputado Estadual Fausto Jr.

Ora, Excelentíssimo Ministro, percebe-se no caso em comento não uma investigação, mas um ataque à vida privada do Impetrante que teve seu nome envolvido de forma deliberada e sem qualquer embasamento concreto, o que configura prontamente um DESVIO DE FINALIDADE por parte da referida Comissão.

De tal forma, não há como se admitir que requerimento com fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, seja deferido, **ainda que se trate de CPI**.

Registra-se que esta nobre Corte já firmou o entendimento de que tais comissões têm competência para requerer a quebra dos sigilos, desde que essa **quebra tenha fundamentação adequada**, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, **mas também que se baseie em fatos idôneos**, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.

Sendo assim, ausência de fundamentação redundaria em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida

privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV).

Neste sentido já há entendimento nesta Suprema Corte, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DAVIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. **AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (STF - MS: 24135 DF, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 03/10/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-02 PP-00332 RTJ VOL-00191-03 PP-00919)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE . - **A quebra do**

sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por partedo Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES . - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 25668 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RCJv. 20, n. 129, 2006, p. 55-66)

Vale repetir aqui a Decisão proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO, no MS 38.031, cuja matéria é idêntica a aqui apreciada:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E

TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. **Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.** 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, **o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema.** Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

Sob essas mesmas linhas irrepreensíveis, afirma-se, pois, a desproporcionalidade do ato combatido nesta ação mandamental.

V. DA AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E DA DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DOS ATOS:

Como dantes narrado, o ora Impetrante é advogado e exerce sua profissão

sempre pautado na ética e na disciplina.

Visando assim o Devido Processo Legal e o Direito à Ampla Defesa e ao contraditório, ambos preceitos constitucionais, prevê o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que deve o advogado guardar sigilo dos fatos de que tenha conhecimento no seu exercício.

Não apenas isso, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe ser o sigilo profissional de ordem pública, **presumindo-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.**

Pois bem, no caso em comento, ao requerer de maneira deliberada, desprovida de qualquer fundamento plausível e de fatos concretos que possam embasar a quebra dos sigilos do ora Impetrante, o autoridade coatora fere de modo indiscriminado não apenas os direitos individuais do Paciente, como também os direitos de seus clientes que confiaram em dispor suas demandas ao mesmo.

Vê-se, portanto, que a proteção do segredo profissional é algo tão importante que o próprio Código Penal prevê, como crime, a sua violação (art. 154).

Quando se trata do sigilo do advogado, além de ser uma garantia do cliente, trata-se de garantia a toda a sociedade no sentido a assegurar que o profissional terá a plena possibilidade de executar seu trabalho da melhor maneira possível, impactando diretamente na decisão judicial.

A lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 7º, incisos II e III, dispõe que:

Art. 7º São direitos do advogado:

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, **bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e**

telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Já o §6º do seu artigo 7º, expressamente prevê que **deve haver obrigatoriamente indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, para a autoridade judiciária competente decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II supra**, devendo ainda conter decisão motivada, expedindo-se mandado de busca e apreensão, que deverá ser específico e pormenorizado, e ser necessariamente cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Desta forma, não há qualquer dúvida de que requerer a quebra dos sigilos do ora Impetrante, sem que haja indícios de autoria e materialidade da prática de crime é ato ilegal/abusivo, sendo uma afronta ao estado democrático de direito e que merece impedimento.

Além disso, os atos aqui narrados demonstram total falta de razoabilidade e proporcionalidade por parte da autoridade coatora.

Já resta de veras demonstrato que as quebras de sigilo são medidas excepcionais e necessitam de fundamentação e que se baseie em fatos idôneos. Neste aspecto, entende-se que tais medidas devem ser sempre **proporcionais** e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que claramente não se considerou no caso em comento.

Como é possível deferir o Requerimento que pugna pela quebra deliberada de sigilo do Impetrante se este não possui qualquer relação fática quanto ao objeto da CPI? A questão é que obviamente não fora imputado ao Paciente

nenhuma conduta delitiva, portanto, o que pretende-se com tal ato é vasculhar a intimidade do mesmo a fim de talvez encontrar qualquer indício delitivo. Isso é deveras incoerente e irrazoável.

Sendo assim, há que se reconhecer a afronta ao direito líquido e certo do Impetrante, com o fim de impedir o ato ilícito aqui disposto.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário à demonstração da aparência do bom direito e da urgência da medida visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

A Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo dispõe que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em apreço, estão presentes todos os pressupostos ensejadores para a concessão da medida liminar, uma vez que há clara afronta ao direito líquido e certo do Impetrante, não apenas aos inerentes à sua privacidade, como também à prerrogativa do seu exercício profissional de advogado, por tratar-se de requerimento desprovido de fundamentação, conforme entendimento desta Suprema Corte em situações análogas.

De outro lado, o perigo na demora reside no fato de que o deferimento do Requerimento, em anexo, acarretará danos irreparáveis no que tange à exposição

de dados de foro íntimo e profissional, denegrindo assim sua imagem ante aos clientes que lhe confiaram suas causas.

Sendo assim, requer liminarmente a concessão de ordem para **determinar a suspensão e impedimento** a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

A) A concessão imediata de segurança, liminar preventiva para **determinar a suspensão e impedimento** a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI.

B) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações;

C) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para ciência do presente *mandamus*;

D) Prestadas ou não as informações, requer seja concedida em definitivo para impedir a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante.

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Julho de 2021.

RENAN DE MELO ROSAS LUNA
OAB/AM n. 14.253

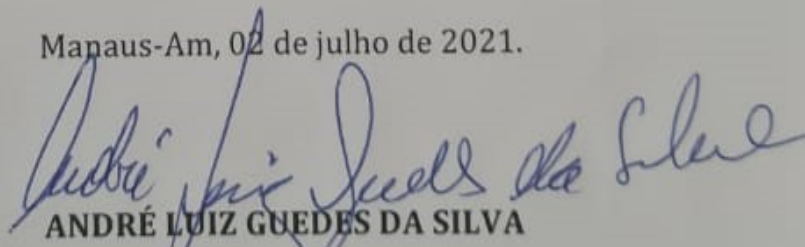
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM nº 5.261, portador do CPF nº 626.478.302-15 e RG nº 112880302 SESEG/AM, com endereço na Avenida André Araújo, nº 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, CEP: 69057-025.

OUTORGADO: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui bastante seu procurador **Dr. RENAN DE MELO ROSAS LUNA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/AM sob o nº 14.253, com escritório profissional situado na Rua Conde de Anadia, nº300, Condomínio Jauaperi, Bloco B2, apto 305, Parque 10 de Novembro, CEP: 69055-691.

PODERES ESPECÍFICOS: Das cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância, ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e reclamações e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos e medidas preventivas legais, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar; transigir, conciliar e desistir; dar e aceitar quitação; firmar compromissos; substabelecer; inclusive pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, dando por tudo bem firme e valioso.

Manaus-Am, 02 de julho de 2021.


ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
CPF nº 626.478.302-15

2003

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04622999



SINATURA DO PORTADOR

André Luiz Mendes da Silva



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA

FILIAÇÃO

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
JANILDA GUEDES DA SILVA

NATURALIDADE

MANAUS-AM

RG

12880302 - SESEG - AM

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

13/11/1978

CPI

628.478.302-15

VIA

EXPEDIDO EM

01 07/11/2008

ARISTOFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO

PRESENTE

INTERIÇÃO

5261



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 1/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 2/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook**, **Instagram** e **Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 4/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Senhor ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA, CPF: CPF: 626.478.302-15, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 5/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 6/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa “Anjos da Saúde”, dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era “Consultora do Governo do Amazonas”.

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 7/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73



mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia



SF/21030.72814-59 (LexEdit*)

Página: 8/8 29/06/2021 21:20:41

4714c566586b448d1ac66e79286f973b7ded4b73





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00573242420211000000
Petição	68918/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: RENAN DE MELO ROSAS LUNA 2 - Procuração Assinado por: RENAN DE MELO ROSAS LUNA 3 - Documentos de identificação Assinado por: RENAN DE MELO ROSAS LUNA 4 - Documento comprobatório Assinado por: RENAN DE MELO ROSAS LUNA
Polo Ativo	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA (CPF: 626.478.302-15)

Polo Passivo	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (CNPJ: 05.489.410/0001-61) OMAR JOSE ABDEL AZIZ Nome da mãe: DELPHINA AZIZ Data Nascimento: 13/08/1958 País: BRASIL UF: AM Cidade: MANAUS
Data/Hora do Envio	03/07/2021, às 22:20:34
Enviado por	RENAN DE MELO ROSAS LUNA (CPF: 002.849.562-44)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38036

IMPTE.(S):	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S):	RENAN DE MELO ROSAS LUNA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00573242420211000000
Data de autuação:	05/07/2021 às 07:32:42
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ROBERTO BARROSO, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021 - 16:32:00

Brasília, 5 de julho de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.036 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RENAN DE MELO ROSAS LUNA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Em razão da complexidade da demanda, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, retornem-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente